

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 28, DE 8 DE JUNHO DE 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E A MINISTRA DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.005301/2011-61, resolvem:

Art. 1º Estabelecer Normas Técnicas para os Sistemas Orgânicos de Produção Aquícola a serem seguidos por toda pessoa física ou jurídica responsável por unidades de produção em conversão ou por sistemas orgânicos de produção, na forma desta Instrução Normativa Interministerial e seus Anexos de I a VI.

TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa Interministerial, considera-se:

I - conversão: período em que a unidade de produção tem que adotar todas as normas de produção orgânica, mas ainda não pode comercializar seus produtos e subprodutos como orgânicos;

II - abate humanitário: conjunto de medidas que visem à minimização do sofrimento dos organismos aquáticos por ocasião do seu abate;

III - produção paralela: produção obtida quando, na mesma unidade de produção ou estabelecimento, haja coleta, cultivo, criação ou processamento de produtos orgânico e não-orgânico;

IV - formas jovens: nome genérico dado aos estágios iniciais da vida dos organismos aquáticos, tais como: ovos, larvas, pós-larvas, alevinos, girinos, imagos, náuplios, sementes de moluscos e mudas de algas marinhas, normalmente destinadas à transferência para sistemas de crescimento, recria ou engorda;

V - policultivo: cultivo de duas ou mais espécies de organismos aquáticos, compatíveis entre si, numa mesma instalação ou estrutura de recria ou engorda visando o aumento da produtividade pelo melhor aproveitamento dos diversos tipos de alimentos disponíveis; e

VI - cultivo integrado: qualquer forma de associação entre os cultivos aquáticos e a criação de animais ou cultivos de plantas terrestres, de maneira a promover o aproveitamento de resíduos e produtos secundários da pecuária e agricultura no sistema de produção aquícola.

TÍTULO II REQUISITOS GERAIS DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 3º Quanto aos aspectos ambientais, os sistemas orgânicos de produção devem buscar:

I - a manutenção das áreas de preservação permanente;

II - a atenuação da pressão antrópica sobre os ecossistemas naturais e modificados;

III - a proteção, a conservação e o uso racional dos recursos naturais;

IV - incremento da biodiversidade dos organismos aquáticos; e

V - regeneração de áreas degradadas.

Art. 4º As atividades econômicas dos sistemas orgânicos de produção devem buscar:

I - o melhoramento genético, visando à adaptabilidade às condições ambientais locais e rusticidade;

II - a manutenção e a recuperação de variedades locais, tradicionais, ameaçadas pela erosão genética;

III - a promoção e a manutenção do equilíbrio do sistema de produção como estratégia de promover e manter a sanidade dos organismos aquáticos;

IV - a interação da produção aquícola;

V - a valorização dos aspectos culturais e a regionalização da produção; e

VI - promover a saúde dos organismos aquáticos por meio de estratégias prioritariamente preventivas.

Art. 5º Quanto aos aspectos sociais, os sistemas orgânicos de produção devem buscar:

I - relações de trabalho fundamentadas nos direitos sociais determinados pela Constituição Federal;

II - a melhoria da qualidade de vida dos agentes envolvidos em toda a rede de produção orgânica; e

III - capacitação continuada dos agentes envolvidos em toda a rede de produção orgânica.

Art. 6º Os sistemas orgânicos de produção aquícola devem buscar:

I - promover prioritariamente a saúde e o bem-estar dos organismos aquáticos em todas as fases do processo produtivo;

II - adotar técnicas sanitárias e práticas de manejo preventivas;

III - manter a higiene em todo o processo criatório, compatível com a legislação sanitária vigente e com o emprego de produtos permitidos para uso na produção orgânica;

IV - oferecer alimentação nutritiva, saudável, de qualidade e em quantidade adequada de acordo com as exigências nutricionais de cada espécie;

V - ofertar água de qualidade e em quantidade adequada, isenta de produtos químicos e agentes biológicos que possam comprometer a saúde e vigor dos organismos aquáticos, a qualidade dos produtos e dos recursos naturais, de acordo com os parâmetros especificados pela legislação vigente;

VI - utilizar instalações higiênicas, funcionais e adequadas a cada organismo aquático e local de criação;

VII - destinar de forma ambientalmente adequada os resíduos da produção;

VIII - estabelecer e manter a densidade populacional ou biomassa para que se promova comportamento natural, previamente aprovada pelo Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica - OAC ou pela Organização de Controle Social - OCS; e

IX - sempre que possível, promover o cultivo integrado ou policultivo beneficiando sinergicamente as espécies e promovendo o ciclo de nutrientes no sistema.

CAPÍTULO II DA DOCUMENTAÇÃO E DO REGISTRO

Art. 7º A unidade de produção orgânica deverá possuir registros de procedimentos de todas as operações envolvidas na produção.

Parágrafo único. Todos os registros deverão ser mantidos por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO III DO PLANO DE MANEJO ORGÂNICO

Art. 8º Todas as unidades de produção orgânica devem dispor de Plano de Manejo Orgânico atualizado.

§ 1º Para o período de conversão, deverá ser elaborado um plano de manejo orgânico específico contemplando os regulamentos técnicos e todos os aspectos relevantes do processo de produção.

§ 2º O Plano de Manejo Orgânico deverá contemplar:

I - histórico de utilização da área;

II - manutenção ou incremento da biodiversidade;

III - manejo dos resíduos;

IV - conservação do solo e da água;

V - manejos da produção aquícola, tais como:

a) bem-estar dos organismos aquáticos;

b) plano para a promoção da saúde dos organismos aquáticos;

c) manejo sanitário;

d) nutrição, incluindo plano anual de alimentação;

e) reprodução e material de multiplicação;

f) evolução do plantel; e

g) instalações;

VI - manejo dos organismos aquáticos de subsistência, ornamentais e outros, de seus produtos, subprodutos ou dejetos sem fins de comercialização como orgânicos, sendo obrigatório o controle e autorização pela OCS ou OAC dos insumos usados nesses animais;

VII - procedimentos para pós-produção, envase, armazenamento, processamento, transporte e comercialização;

VIII - medidas para prevenção e mitigação de riscos de contaminação externa, inclusive OGM e derivados;

IX - procedimentos que contemplem a aplicação das boas práticas de produção;

X - as inter-relações ambientais, econômicas e sociais;

XI - a ocupação da unidade de produção considerando os aspectos ambientais;

XII - ações que visem evitar contaminações internas e externas, tais como:

a) medidas de proteção em relação às fontes de contaminantes para áreas limítrofes com unidades de produção convencionais; e

b) o controle da qualidade da água, dentro da unidade de produção, por meio de análises para verificação da contaminação química e microbiológica, que deverá ocorrer a critério do OAC ou da OCS em que se insere o aquicultor familiar em venda direta.

Art. 9º O produtor deverá comunicar ao OAC ou à OCS, no caso de potencial contaminação ambiental não prevista no plano de manejo para definição das medidas mitigadoras.

CAPÍTULO IV DO PERÍODO DE CONVERSÃO

Art. 10. O período de conversão para que as unidades de produção possam ser consideradas orgânicas tem por objetivo:

I - assegurar que as unidades de produção estejam aptas a produzir em conformidade com os regulamentos técnicos da produção orgânica, incluindo a capacitação dos produtores e trabalhadores; e

II - garantir a implantação de um sistema de manejo orgânico por meio:

a) da manutenção ou construção ecológica da vida e da fertilidade da água;

b) do estabelecimento do equilíbrio do agroecossistema; e

c) da preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e modificados.

Art. 11. Para que um produto receba a denominação de orgânico, deverá ser proveniente de um sistema de produção onde tenham sido aplicados os princípios e normas estabelecidos na regulamentação da produção orgânica, por um período variável de acordo com:

I - a espécie cultivada ou manejada;

II - a utilização anterior da unidade de produção;

III - a situação ecológica atual;

IV - a capacitação em produção orgânica dos agentes envolvidos no processo produtivo; e

V - as análises e as avaliações das unidades de produção pelos respectivos OAC ou OCS.

Seção I Do Início do Período de Conversão

Art. 12. O início do período de conversão deverá ser estabelecido pelo OAC ou pela OCS.

Parágrafo único. A decisão da data a ser considerada como ponto de partida do período de conversão terá como base as informações levantadas nas inspeções ou visitas de controle interno que deverão verificar a compatibilidade da situação encontrada com os regulamentos técnicos, por meio de elementos comprobatórios, tais como:

I - declarações de órgãos oficiais relacionados às atividades agropecuárias;

II - declarações de órgãos ambientais oficiais;

III - declarações de vizinhos, associações e outras organizações envolvidas com a rede de produção orgânica;

IV - análises laboratoriais;

V - fotos aéreas, imagens de satélite ou mapas do empreendimento;

VI - inspeção **in loco** na área;

VII - documentos de aquisição dos organismos de cultivo e outros insumos; e

VIII - o conhecimento dos produtores e trabalhadores dos princípios, das práticas e da regulamentação da produção orgânica.

Art. 13. Para que a produção aquícola seja considerada orgânica, deverá ser respeitado primeiramente o período de conversão da unidade de produção disposto no art. 14 desta Instrução Normativa Interministerial, instituindo-se, desde o início, o manejo orgânico dos organismos aquáticos, sem que seus produtos e subprodutos sejam considerados orgânicos.

Parágrafo único. Somente depois de completado o período de conversão da área terá início o período de conversão dos organismos aquáticos, conforme disposto no art. 14 desta Instrução Normativa Interministerial.

Seção II

Da Duração do Período de Conversão

Art. 14. A duração do período de conversão deverá ser estabelecida pelo OAC ou pela OCS.

§ 1º O período de conversão será variável de acordo com o tipo de exploração e a utilização anterior da unidade de produção, considerando a situação ecológica e social atual.

§ 2º O período de conversão para que os organismos aquáticos, seus produtos e subprodutos possam ser reconhecidos como orgânicos, será de:

I - 12 (doze) meses para sistemas de viveiros de terra construídos em áreas anteriormente cultivadas em sistemas não-orgânicos; e

II - pelo menos um ciclo de produção para outros sistemas em áreas com produção anterior.

§ 3º Não é necessário período de conversão em caso de estruturas em áreas abertas e para viveiros de terra novos, em áreas não cultivadas anteriormente.

CAPÍTULO V DA CONVERSÃO PARCIAL E DA PRODUÇÃO PARALELA

Art. 15. A conversão parcial ou produção paralela será permitida desde que os organismos aquáticos de mesma espécie tenham finalidades produtivas diferentes, apenas em áreas distintas e demarcadas.

§ 1º A conversão parcial ou produção paralela deve ser autorizada pelo OAC ou pela OCS e deverá ser concedida em função dos seguintes critérios:

- I - distância entre as áreas sob manejo orgânico e não-orgânico;
- II - posição topográfica das áreas, incluindo o percurso da água;
- III - insumos utilizados nas áreas não-orgânicas, forma de aplicação e controle;
- IV - demarcação específica da área não-orgânica; e
- V - facilidade de acesso para inspeção.

§ 2º A conversão parcial ou produção paralela será permitida, no máximo, por 5 (cinco) anos.

§ 3º A partir do período descrito no § 2º deste artigo, somente será permitido o uso de espécies diferentes em áreas distintas e demarcadas.

Art. 16. Na conversão parcial ou produção paralela, a unidade de produção deverá ser dividida em áreas, com demarcações definidas, sendo vedada a alternância de práticas de manejo orgânico e não-orgânico numa mesma área.

§ 1º Os equipamentos de pulverização empregados em áreas e organismos aquáticos sob o manejo não-orgânico não poderão ser usados em áreas e organismos aquáticos sob o manejo orgânico.

§ 2º Os equipamentos e implementos utilizados na produção aquícola, sob manejo não-orgânico, excetuados os equipamentos de pulverização mencionados no § 1º deste artigo, deverão passar por limpeza para uso em manejo orgânico.

§ 3º Os insumos utilizados em cada uma das áreas, sob manejo orgânico e não-orgânico, devem ser armazenados separadamente, perfeitamente identificados, e os não permitidos para uso na aquicultura orgânica não poderão ser armazenados na área de produção orgânica.

§ 4º Os resíduos da produção aquícola não-orgânica, seja da propriedade ou de fora da mesma, só poderão ser utilizados de acordo com o especificado no Anexo III deste Regulamento Técnico.

Art. 17. O produtor deverá comunicar ao OAC ou à OCS, antes da despesca, colheita ou da obtenção do produto aquícola, orgânicos e não-orgânicos:

I - a data prevista da obtenção desses produtos;

II - os procedimentos de separação; e

III - a produção estimada.

Art. 18. O plano de manejo da unidade de produção com conversão parcial ou produção paralela deverá conter, além do disposto no art. 7º desta Instrução Normativa Interministerial:

I - procedimentos que visem à aplicação das boas práticas de produção;

II - procedimentos que visem à eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e derivados em toda a unidade de produção; e

III - a quantidade estimada, a frequência, o período e a época da produção orgânica e não-orgânica.

CAPÍTULO VI DA AQUISIÇÃO DE ORGANISMOS AQUÁTICOS

Art. 19. Deverá ser comunicada ao OAC ou a OCS a aquisição de organismos aquáticos para início, reposição ou ampliação da produção aquícola.

Art. 20. Quando for necessário introduzir organismos aquáticos no sistema de produção, estes deverão ser provenientes de sistemas orgânicos.

Parágrafo único. Na indisponibilidade de organismos aquáticos de sistemas orgânicos, poderão ser adquiridos organismos aquáticos de unidades de produção convencionais, preferencialmente em conversão para o sistema orgânico, desde que previamente aprovado pelo OAC ou pela OCS, e respeitado o período de conversão previsto neste Regulamento Técnico.

CAPÍTULO VII DO BEM-ESTAR DOS ORGANISMOS AQUÁTICOS

Art. 21. Os sistemas orgânicos de produção aquícola devem ser planejados de forma que sejam produtivos e respeitem as necessidades e o bem-estar dos organismos aquáticos.

Art. 22. Deve-se dar preferência por organismos aquáticos de espécies adaptadas às condições climáticas e ao tipo do manejo empregado.

Art. 23. Devem ser respeitadas:

I - a liberdade nutricional: os organismos aquáticos devem estar livres, fome e desnutrição, conforme níveis de exigência de cada espécie;

II - a liberdade sanitária: os organismos aquáticos devem estar livres de feridas e enfermidades;

III - a liberdade de comportamento: os organismos aquáticos devem ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie;

IV - a liberdade psicológica: os organismos aquáticos devem estar livres de fatores estressantes; e

V - a liberdade ambiental: os organismos aquáticos devem ter liberdade de movimentos em instalações que sejam adequadas a sua espécie.

Art. 24. As instalações devem ser projetadas e todo manejo deve ser realizado de forma a não gerar estresse aos organismos aquáticos em cultivo, sendo que qualquer alteração persistente de comportamento detectada deverá ser objeto de avaliação e possível redefinição pelo OAC e OCS de procedimentos de manejo e densidades dos organismos sob cultivo.

Art. 25. As etapas de recria e engorda em sistemas intensivos não serão permitidas na produção orgânica.

TÍTULO III DO SISTEMA PRODUTIVO E DAS PRÁTICAS DE MANEJO ORGÂNICO NA AQUICULTURA

CAPÍTULO I DA REPRODUÇÃO E CULTIVO DOS ORGANISMOS AQUÁTICOS

Art. 26. O plantel de reprodutores deve ser proveniente de empreendimentos orgânicos.

Parágrafo único. Quando comprovada a indisponibilidade de reprodutores orgânicos poderão ser adquiridos organismos aquáticos provenientes de sistema convencional ou de ambiente natural, contanto que sejam mantidos num sistema de produção orgânico durante os três meses que precedem a sua utilização para reprodução.

Art. 27. Reprodutores que não estão sob manejo orgânico não podem ser comercializados como orgânicos, porém, suas crias podem ser orgânicas se as mesmas forem criadas sob esse sistema.

Art. 28. Quando houver a possibilidade do cultivo de espécies nativas e exóticas o aquicultor orgânico dará preferência às primeiras.

Art. 29. Devem ser utilizados métodos naturais de reprodução que interfiram minimamente no comportamento natural da espécie cultivada.

Art. 30. É proibido o uso de hormônios em qualquer etapa da produção de organismos

aquáticos.

Parágrafo único. Na impossibilidade do uso de métodos de reprodução natural serão permitidos métodos não-orgânicos cabendo a OAC ou OCS estabelecer prazos para o desenvolvimento da tecnologia para seu atendimento.

Art. 31. Não é permitido o cultivo de:

I - poliplóides;

II - organismos geneticamente modificados (OGM);

III - organismos sexualmente revertidos;

IV - organismos obtidos através de gimnogênese; e

V - populações artificialmente esterilizadas.

Art. 32. As formas jovens, destinadas às etapas de recria e engorda, devem ser provenientes de unidades de produção orgânicas.

§ 1º Para fins de cultivo orgânico podem ser introduzidos organismos aquáticos da aquicultura não-orgânica desde que 90% (noventa por cento) da biomassa sejam cultivados no sistema de produção orgânico.

§ 2º As sementes selvagens de moluscos bivalves podem ser certificadas como orgânicas se provenientes de um meio ambiente estável, não poluído e sustentável desde que atendida a legislação específica.

§ 3º A colheita de inóculos de plantas aquáticas em ambiente natural deve ser feita de forma sustentável, conforme aprovado pela OAC e OCS.

Art. 33. Peixes provenientes de descarte em planteis de reprodutores não poderão ser comercializados como orgânicos mesmo que oriundos de unidades orgânicas.

CAPÍTULO II DA NUTRIÇÃO

Art. 34. Com relação à nutrição animal deve ser atendida a legislação vigente.

Art. 35. Os organismos aquáticos devem receber alimentação orgânica provenientes da própria unidade de produção ou de outra em sistema de produção orgânica.

§ 1º Em casos de escassez ou em condições especiais, de acordo com o plano de manejo orgânico acordado entre produtor e o OAC ou OCS, será permitida a utilização de alimentos não-orgânicos, na proporção da ingestão diária, de até 20% (vinte por cento) com base na matéria seca.

§ 2º Na recria e engorda de moluscos bivalves orgânicos somente será admitida a alimentação natural.

Art. 36. É permitido o uso de:

I - probiótico na dieta desde que composto por microorganismos que não sejam patogênicos ou geneticamente modificados;

II - suplementos minerais e vitamínicos naturais que atendam à legislação específica; e

III - fertilizantes orgânicos para disponibilizar nutrientes naturais no ambiente de cultivo.

Parágrafo único. A relação de substâncias permitidas para a alimentação de organismos aquáticos em sistemas orgânicos de produção está descrita no Anexo IV desta Instrução Normativa Interministerial.

Art. 37. O uso de ração como único componente da dieta será permitido para organismos aquáticos alojados em instalações revestidas de material impermeável, com sistema de circulação de água semifechado nos seguintes casos:

I - para fins de reprodução e produção de formas jovens;

II - criação de formas jovens;

III - quarentena; e

IV - tratamento terapêutico e profilático.

Art. 38. Não é permitido o uso de:

I - aditivo sintético nas etapas de recria e engorda;

II - alimentos provenientes de organismos geneticamente modificados e seus derivados;

III - pigmentos sintéticos;

IV - carcaças, vísceras ou restos de animais terrestres **in natura**; e

V - dejetos animais na alimentação direta.

CAPÍTULO III DA SANIDADE

Art. 39. Somente poderão ser utilizadas na prevenção e tratamento de enfermidades ou pragas as substâncias e práticas constantes dos Anexos I e VI desta Instrução Normativa Interministerial.

Parágrafo único. Os produtos veterinários ou agrícolas devem atender ao disposto nas legislações específicas.

Art. 40. É obrigatório o registro em livro específico, a ser mantido na unidade de produção, de toda terapêutica utilizada nos organismos aquáticos, constando, no mínimo, as seguintes informações:

- I - data de aplicação;
- II - período de tratamento;
- III - identificação do lote; e
- IV - produto utilizado.

Art. 41. Todas as vacinas e exames determinados pela legislação de sanidade aquícola serão obrigatórios.

Art. 42. No caso de doenças ou ferimentos em que o uso das substâncias permitidas no Anexo I desta Instrução Normativa Interministerial não estejam surtindo efeito e o animal esteja em sofrimento ou risco de morte, excepcionalmente, poderão ser utilizados produtos químio-sintéticos artificiais.

§ 1º No caso de uso dos produtos mencionados no **caput** deste artigo, o período de carência a ser respeitado para que os lotes tratados possam voltar a ter o reconhecimento como orgânicos deverá ser:

- I - duas vezes o período de carência estipulado na bula do produto; e
- II - em qualquer caso, de, no mínimo, 96 (noventa e seis) horas.

§ 2º A utilização de produtos químio-sintéticos artificiais deverá ser sempre informada ao OAC ou OCS, no prazo estabelecido por eles, que avaliarão a pertinência de sua excepcionalidade e justificativa.

§ 3º Cada lote poderá ser tratado apenas uma vez por ciclo de produção com medicamentos não permitidos para uso na produção orgânica.

§ 4º Para reprodutores, o uso dos produtos mencionados neste artigo é de, no máximo, três tratamentos ao longo da sua vida, sendo proibida a venda desses organismos aquáticos como orgânicos ou para consumo alimentar humano ou animal.

§ 5º Se houver necessidade de aumentar a frequência dos tratamentos, estipulada no § 3º deste artigo, o lote deverá ser retirado do sistema orgânico.

§ 6º Durante o tratamento e durante o período de carência, o lote deverá ser identificado e alojado em ambiente isolado, obedecendo à densidade estabelecida por este regulamento para cada espécie animal, sendo que ele e seus produtos não poderão ser vendidos como orgânicos.

Art. 43. Todas as disposições e exigências para critérios de coleta de amostras, tratamentos emergenciais, prevenção, controle e erradicação de doenças, assim como a notificação de surtos de doenças devem seguir as normas dos programas sanitários instituídos pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV DO AMBIENTE DE CULTIVO E DO BEM-ESTAR

Art. 44. Sempre que for necessária a redução do sofrimento do organismo aquático em procedimentos essenciais ao manejo será permitido o uso de sedativos ou anestésicos aprovados pela OAC e OCS.

Art. 45. Práticas de manejo devem minimizar o estresse e injúrias.

Art. 46. Os organismos aquáticos sob cultivo deverão ser mantidos em unidades de produção nas quais os parâmetros físicos, químicos e biológicos da água e solo atendam as necessidades de conforto dos mesmos.

Parágrafo único. No caso de moluscos bivalves, os parâmetros de qualidade de água devem contemplar os possíveis riscos para a saúde pública, atendendo a regulamentação específica.

Art. 47. Devem ser monitorados e controlados os parâmetros físicos, químicos e biológicos da água, tanto na entrada como na saída, seguindo as normas vigentes.

Art. 48. A taxa de renovação diária de água nas unidades de recria e engorda deve garantir o conforto fisiológico dos organismos aquáticos.

Art. 49. Os taludes dos viveiros devem estar recobertos com vegetação adequada, preferencialmente nativa para fins de controle de erosão.

Art. 50. Medidas de prevenção e remoção de predadores e competidores poderão ser adotadas nas instalações de cultivo desde que não causem injúrias aos mesmos.

Art. 51. A unidade de produção orgânica deverá ter seu perímetro delimitado.

Art. 52. As fazendas de cultivo devem adotar medidas de prevenção para evitar a contaminação por fontes externas e produtos que estejam em desacordo com esta norma.

Art. 53. O transporte, o pré-abate e o abate dos organismos aquáticos, inclusive organismos aquáticos doentes ou descartados, deverão atender ao seguinte:

I - princípios de respeito ao bem-estar dos organismos aquáticos;

II - redução de processos dolorosos;

III - procedimentos de abate humanitário; e

IV - a legislação específica.

Parágrafo único. No caso de organismos aquáticos que necessitem ser sacrificados, o uso de anestésico poderá ser utilizado.

Art. 54. Nas exposições e aglomerações, nos mercados e outros locais de venda deverão ser atendidos os princípios de bem-estar de cada organismo aquático vivo, atendendo legislação específica.

Art. 55. Somente é permitida a utilização de fertilizantes, corretivos e inoculantes que sejam constituídos por substâncias autorizadas no Anexo III desta Instrução Normativa Interministerial e de acordo com a necessidade de uso prevista no Plano de Manejo Orgânico.

Parágrafo único. A utilização desses insumos deverá ser autorizada especificamente pelo OAC ou pela OCS, que devem especificar:

I - as matérias-primas e o processo de obtenção do produto;

II - a quantidade aplicada; e

III - a necessidade de análise laboratorial em caso de suspeita de contaminação.

CAPÍTULO V DAS INSTALAÇÕES

Art. 56. Os produtos e substâncias permitidos para o uso na sanitização de instalações e equipamentos utilizados na aquicultura orgânica constam do disposto no Anexo II desta Instrução Normativa Interministerial.

Art. 57. Na confecção de estruturas para a criação dos organismos aquáticos, os materiais utilizados deverão preferencialmente ser naturais, reciclados, reutilizados ou livres de resíduos de substâncias não permitidas para uso em sistemas orgânicos de produção.

Art. 58. Os sistemas produtivos deverão ser projetados preferencialmente com tanques de decantação, filtros biológicos ou mecânicos para remover os resíduos e melhorar a qualidade dos efluentes.

Art. 59. As instalações de armazenagem e manipulação de resíduos deverão ser projetadas, implantadas e operadas de maneira a evitar a contaminação das águas subterrâneas e superficiais.

Art. 60. Todas as instalações deverão garantir boas condições de criação e impedir a fuga dos organismos aquáticos para o meio ambiente.

TÍTULO IV CRITÉRIOS PARA ALTERAÇÃO DE NORMAS E LISTAS DE SUBSTÂNCIAS E PRÁTICAS PERMITIDAS PARA USO NA PRODUÇÃO ORGÂNICA

Art. 61. Os critérios para a alteração de listas de substâncias e práticas permitidas para uso na aquicultura orgânica deverão ser observados, no processo de análise das propostas, pelas Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação - CPOrgs, e pela Comissão Nacional da Produção Orgânica - CNPOrg.

CAPÍTULO I DAS ALTERAÇÕES DAS PRÁTICAS E LISTAS DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS PARA USO NA PRODUÇÃO ORGÂNICA

Seção I Das Propostas de Inclusão e Exclusão de Substâncias e Práticas

Art. 62. As propostas de inclusão e exclusão de substâncias e práticas permitidas para uso na produção orgânica deverão ser submetidas à apreciação das CPOrgs e CNPOrg, que as encaminharão, acompanhadas de parecer, à Coordenação de Agroecologia - COAGRE, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que deliberará sobre a matéria, ouvindo a Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Aquicultura - SEPOA, do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 63. Na avaliação das propostas de inclusão ou exclusão de substâncias e práticas nas listas, deverão ser considerados os seguintes aspectos:

I - descrição detalhada do produto e de suas condições de uso, abordando aspectos relacionados à toxicidade, seletividade, impactos sobre o meio ambiente, saúde humana e animal;

II - situação da substância e práticas em listas de normas internacionais ou de legislações de países ou blocos, de referência em produção orgânica;

III - o comprometimento da percepção por parte dos consumidores sobre o que é considerado produto orgânico; e

IV - a oposição ou resistência ao consumo como consequência da inclusão da substância ou prática no sistema orgânico de produção.

Seção II Dos Critérios para Inclusão de Substâncias e Práticas

Art. 64. Somente será aprovada a inclusão nas listas de substâncias e práticas permitidas para a produção orgânica àquelas que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam de acordo com os princípios da produção orgânica;

II - apresentem argumentos que comprovem a necessidade de a substância ser incluída, fundamentados nos seguintes aspectos:

a) produtividade;

b) conservação e remineralização dos solos;

c) qualidade do produto;

d) segurança ambiental;

e) proteção ecológica;

f) bem-estar humano e animal; e

g) indisponibilidade de alternativas aprovadas em quantidade ou qualidade suficientes;

III - sejam preferencialmente passíveis de serem geradas em sistemas orgânicos de produção;

IV - sejam prioritariamente renováveis, seguidas das de origem mineral e, por fim, das quimicamente idênticas aos produtos naturais;

V - possam sofrer processos mecânicos, físicos, químicos, enzimáticos e ação de microrganismos, observadas as exceções e restrições estabelecidas na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e na sua regulamentação;

VI - o processo de obtenção das substâncias não afetem a estabilidade do habitat natural nem a manutenção da biodiversidade original da área de extração;

VII - não sejam prejudiciais nem produzam impacto negativo prolongado sobre o meio ambiente, assim como não deverá acarretar poluição da água superficial ou subterrânea, do ar ou do solo;

VIII - sejam avaliados todos os estágios durante o processamento, uso e decomposição da substância, sendo consideradas as seguintes características:

a) todas as substâncias devem ser degradáveis a gás carbônico, água ou a sua forma mineral;

b) as substâncias com elevada toxicidade aos organismos que não sejam alvo de sua ação principal deverão possuir meia vida de, no máximo, 5 (cinco) dias; e

c) as substâncias naturais não tóxicas não necessitarão apresentar degradabilidade dentro de prazos limitados;

IX - não produzam efeitos negativos sobre aspectos da qualidade do produto tais como paladar, capacidade de armazenamento e aparência; e

X - não produzam influência negativa sobre o desempenho natural ou sobre as funções orgânicas dos organismos aquáticos criados na unidade de produção.

Art. 65. O uso de uma substância em sistemas orgânicos de produção poderá ser restrito a culturas, criações, regiões e condições específicas de utilização.

Art. 66. Quando da inclusão das substâncias quimicamente idênticas aos produtos naturais, deverão ser considerados os aspectos ecológicos, técnicos e econômicos.

Art. 67. Quando as substâncias apresentarem toxicidade a organismos que não sejam alvo de sua ação principal, será necessário estabelecer restrições para seu uso, a fim de garantir a sobrevivência daqueles organismos.

§ 1º Nos casos descritos no **caput**, deverão ser estabelecidas as dosagens máximas a serem aplicadas.

§ 2º Quando não for possível adotar as medidas restritivas cabíveis, citadas no **caput** deste artigo, o uso da substância deverá ser proibido.

Seção III

Dos Critérios para Exclusão de Substâncias e Práticas

Art. 68. A aprovação da exclusão de substâncias e práticas permitidas para a produção orgânica deve observar os seguintes requisitos:

I - justificação da necessidade de exclusão da substância, com base em aspectos como:

- a) produtividade;
- b) qualidade do produto;
- c) segurança ambiental;
- d) proteção ecológica;
- e) bem-estar humano e animal; e
- f) disponibilidade de alternativas aprovadas em quantidade ou qualidade suficientes.

II - comprovação de que o seu uso compromete a percepção dos consumidores sobre o que é considerado produto orgânico ou gere uma resistência ao seu consumo.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução da presente Instrução Normativa Interministerial serão resolvidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em conjunto com o Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

Art. 70. Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER ROSSI
Ministro de Estado da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

IDELI SALVATTI
Ministra de Estado da Pesca e
Aquicultura

ANEXO I

RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS NA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE ENFERMIDADES DOS ORGANISMOS ORGÂNICOS

Substância
Enzimas
Vitaminas
Aminoácidos
Própolis
Microrganismos
Preparados homeopáticos
Fitoterápicos
Extratos vegetais
Minerais
Veículos (proibido os sintéticos)
Sabões e detergentes neutros e biodegradáveis

As substâncias de que trata este Anexo deverão ser utilizadas de acordo com o que estiver estabelecido no plano de manejo orgânico.

ANEXO II

RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS PARA USO NA SANITIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA AQUICULTURA ORGÂNICA

Substância	Uso
Ozônio	Na ausência de animais da aquicultura. Agente oxidante e antimicrobiano de amplo espectro, sendo usado principalmente para o tratamento da água.
Cloreto de sódio	Na presença de animais da aquicultura. Utilizado como tratamentos profiláticos e para controle de parasitos, fungos e bactérias.
Hipoclorito de sódio	Na ausência de animais da aquicultura. Utilizado somente para desinfetar utensílios/apetrechos de pesca.
Hipoclorito de cálcio	Na ausência de animais da aquicultura. Utilizado como desinfetante para o tratamento da água e higienização de estruturas.
Álcool etílico	Na ausência de animais da aquicultura. Utilizado para desinfecção de utensílios.
Ácido húmico	Na ausência de animais da aquicultura. Utilizado como um herbicida natural, em grandes concentrações; em baixas concentrações funciona como um coadjuvante no processo de fertilização.
Ácidos peroxiacéticos	Na ausência de animais da aquicultura. Atua contra um amplo espectro de bactérias e microorganismos.
Iodóforos	Na ausência de animais da aquicultura. Antisséptico e desinfetante de materiais.
Sulfato tribásico de cobre	Na ausência/presença de animais da aquicultura. Utilizado como fungicida ou fungistático.
Permanganato de potássio	Na presença de animais da aquicultura. Utilizado no controle de bactérias externas, alguns protozoários e crustáceos parasitos e fungos.
Ácidos peracéticos e peroctanóicos	Na ausência/presença de animais da aquicultura. Elimina fungos, vírus e bactérias em forma vegetativa e/ou esporulada.
Calcário (carbonato de cálcio)	Na ausência/presença de animais da aquicultura. Utilizado para corrigir o pH.

As substâncias de que trata este Anexo deverão ser utilizadas de acordo com o que estiver estabelecido no plano de manejo orgânico.

ANEXO III

RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS AUTORIZADOS PARA USO EM FERTILIZAÇÃO E CORREÇÃO DO SOLO EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO AQUÍCOLA

Substâncias e Produtos	Restrições, descrição, requisitos de composição e condições de uso	
	Condições Gerais	Condições adicionais para as substâncias e produtos obtidos de sistemas de produção não-orgânicos.
Composto orgânico, vermicomposto e outros resíduos orgânicos de origem vegetal e animal	Definição da quantidade a ser utilizada em função do manejo e da fertilidade do solo tendo como referência os parâmetros técnicos de recomendações regionais, de forma a evitar possíveis impactos ambientais.	- Desde que os limites máximos de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo V; - Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.
Excrementos de animais	- Proibido aplicação nas partes aéreas comestíveis quando utilizado como adubação de cobertura; - Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente; - Definição da quantidade a ser utilizada em função do manejo e da fertilidade do solo tendo como referência os parâmetros técnicos de recomendações regionais de forma a evitar possíveis impactos ambientais.	- Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS; - Permitidos desde que compostados e bioestabilizados; - O produto oriundo de sistemas de criação com o uso intensivo de alimentos e produtos veterinários proibidos pela legislação de orgânicos só será permitido quando na região não existir alternativa disponível, desde que os limites de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo V. O produtor deverá adotar estratégias que visem à eliminação deste tipo de insumo num prazo máximo de cinco anos a partir da publicação desta Instrução Normativa Interministerial.
Adubos verdes		
Biofertilizantes obtidos de componentes de origem vegetal	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente.	- Permitidos desde que a matéria-prima não contenha produtos não permitidos pela regulamentação da agricultura orgânica. - Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.
Biofertilizantes obtidos de	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem	Permitidos desde que a matéria-prima não contenha produtos não

componentes de origem animal	danos à saúde e ao meio ambiente; • Permitidos desde que bioestabilizados; • O uso em partes comestíveis das plantas está condicionado à autorização pelo OAC ou pela OCS.	permitidos pela regulamentação da agricultura orgânica; • Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.
Produtos derivados da aquicultura e pesca	• Permitidos desde que bioestabilizados; • O uso em partes comestíveis das plantas está condicionado à autorização pelo OAC ou pela OCS.	• Restrição para contaminação química e biológica.
Resíduos de biodigestores e de lagoas de decantação e fermentação	• Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente; • Permitidos desde que bioestabilizados; • O uso em partes comestíveis das plantas está condicionado à autorização pelo OAC ou pela OCS; • Este item não se aplica a resíduos de biodigestores e lagoas que recebam excrementos humanos.	• Permitidos desde que os limites máximos de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo V; • Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS; • O produtor deverá adotar estratégias que visem à eliminação deste tipo de insumo num prazo máximo de cinco anos a partir da publicação desta Instrução Normativa Interministerial.
Inoculantes, microorganismos e enzimas		• Desde que não sejam geneticamente modificados ou originários de organismos geneticamente modificados; • Desde que não causem danos à saúde e ao ambiente.
Pós de rocha		• Desde que os teores de metais pesados não ultrapassem os níveis máximos regulamentados.
Argilas	• Desde que proveniente de extração legal.	
Fosfatos de Rocha, Hiperfosfatos e Termofosfatos		
Sulfato de potássio e sulfato		• Desde que obtidos por procedimentos físicos, não enriquecidos por processo químico e

duplo de potássio e magnésio		não tratados quimicamente para o aumento da solubilidade; • Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS em que estiverem inseridos os agricultores familiares em venda direta.
Micronutrientes		
Carbonatos, óxidos e hidróxidos de cálcio e magnésio (Calcários e cal)		
Turfa	• Desde que proveniente de extração legal.	
Preparados biodinâmicos		
Enxofre elementar		• Desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS.
Substrato para plantas	• Permitidos desde que obtido sem causar dano ambiental.	• Proibido o uso de radiação; • Permitido desde que sem enriquecimento com fertilizantes não permitidos nesta Instrução Normativa Interministerial.
Produtos, subprodutos e resíduos industriais de origem animal e vegetal	• Definição da quantidade a ser utilizada em função do manejo e da fertilidade do solo tendo como referência os parâmetros técnicos de recomendações regionais de forma a evitar possíveis impactos ambientais.	• Proibido o uso de vinhaça amônica; • Permitidos desde que não tratados com produtos não permitidos nesta Instrução Normativa Interministerial.
Escórias industriais de reação básica		• Permitidas desde que autorizadas pelo OAC ou pela OCS.

ANEXO IV

RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO DE ORGANISMOS AQUÁTICOS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO

SUBSTÂNCIAS	CONDIÇÕES DE USO
Resíduos de origem vegetal	
Melaço	Utilizado como aglutinante nos alimentos compostos.
Farinha de algas	Algas marinhas devem ser lavadas a fim de reduzir o teor de iodo.
Pós e extratos de plantas	
Extratos protéicos vegetais	
Leite, produtos e subprodutos lácteos	Lactose em pó somente extraída por meio de tratamento físico.
Peixe, crustáceos e moluscos, seus produtos e subprodutos	- Permitidas para animais de hábito onívoro - Os produtos e subprodutos não podem ser refinados.
Sal marinho	O produto não pode ser refinado.
Vitaminas e pró-vitaminas	- Derivadas de matérias-primas existentes naturalmente nos alimentos. - Quando de origem sintética, o produtor deverá adotar estratégias que visem à eliminação do seu uso até 19 de dezembro de 2013.
Enzimas	Desde que de origem natural.
Microorganismos	
Ácido fórmico Ácido acético Ácido láctico Ácido propiônico	Para uso apenas para ensilagem.
Sílica coloidal Diatomita Sepiolita Bentonita Argilas caulíníticas Vermiculita Perlita	Utilizados como agentes aglutinantes, antiaglomerantes e coagulantes (aditivos tecnológicos).
Sulfato de sódio Carbonato de sódio Bicarbonato de sódio Cloreto de sódio Sal não refinado Carbonato de cálcio	Permitidos desde que não contenham resíduos contaminantes oriundos do processo de fabricação.

Lactato de cálcio Gluconato de cálcio Calcário calcítico Fosfatos bicálcicos de osso precipitados Fosfato bicálcico desfluorado Fosfato monocalcico desfluorado Magnésio anidro Sulfato de magnésio	
Cloreto de magnésio Carbonato de magnésio Carbonato ferroso Sulfato ferroso mono-hidratado Óxido férrico Iodato de cálcio anidro Iodato de cálcio hexa-hidratado Iodeto de potássio Sulfato de cobalto mono ou hepta-hidratado Carbonato básico de cobalto mono-hidratado Óxido cúprico Carbonato básico de cobre mono-hidratado Sulfato de cobre penta-hidratado Carbonato manganoso Óxido manganoso e óxido mangânico Sulfato manganoso mono ou tetra-hidratado Carbonato de zinco Óxido de zinco Sulfato de zinco mono ou hepta-hidratado Molibdato de amônio Molibdato de sódio Selenato de sódio Selenito de sódio	• Permitidos desde que não contenham resíduos contaminantes oriundos do processo de fabricação.

ANEXO V

RELAÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA UTILIZADOS COMO LIMITES MÁXIMOS DE CONTAMINANTES ADMITIDOS EM COMPOSTOS ORGÂNICOS, RESÍDUOS DE BIODIGESTOR, RESÍDUOS DE LAGOA DE DECANTAÇÃO E FERMENTAÇÃO, E EXCREMENTOS ORIUNDOS DE SISTEMA DE CRIAÇÃO COM O USO INTENSO DE ALIMENTOS E PRODUTOS OBTIDOS DE SISTEMAS NÃO-ORGÂNICOS

Elemento	Limite (mg kg ⁻¹ de matéria seca)
Arsênio	20
Cádmio	0,7
Cobre	70
Níquel	25
Chumbo	45
Zinco	200
Mercúrio	0,4
Cromo (VI)	0,0
Cromo (total)	70
Coliformes Termotolerantes (número mais provável por grama de matéria seca - NMP/g de MS)	1.000
Ovos viáveis de helmintos (número por quatro gramas de sólidos totais - n° em 4g ST)	1
<i>Salmonella</i> sp	Ausência em 10g de matéria seca

ANEXO VI

RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS E PRÁTICAS PARA MANEJO, CONTROLE DE PRAGAS E DOENÇAS NOS VEGETAIS E TRATAMENTOS PÓS-COLHEITA NOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO

Substâncias e práticas	Descrição, requisitos de composição e condições de uso
Agentes de controle biológico de pragas e doenças	- O uso de preparados viróticos, fúngicos ou bacteriológicos deverá ser autorizado pelo OAC ou pela OCS; - É proibida a utilização de organismos geneticamente modificados.
Armadilhas de insetos, repelentes mecânicos e materiais repelentes	O uso de materiais com substância de ação inseticida deverá ser autorizado pelo OAC ou pela OCS.
Semioquímicos (feromônio e aleloquímicos)	Quando só existirem no mercado produtos associados a substâncias com uso proibido para agricultura orgânica, estes só poderão ser utilizados em armadilhas ou sua aplicação deverá ser realizada em estacas ou em plantas não-comestíveis, sendo proibida a aplicação por pulverização.
Enxofre	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
Caldas bordalesa e sulfocálcica	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
Sulfato de Alumínio	- Solução em concentração máxima de 1%. - Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
Pó de Rocha	Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes do Anexo V.
Própolis	
Cal hidratada	
Extratos de insetos	
Extratos de plantas e outros preparados fitoterápicos	- Poderão ser utilizados livremente em partes comestíveis os extratos e preparados de plantas utilizadas na alimentação humana; - O uso do extrato de fumo, piretro, rotenona e Azadiractina naturais, para uso em qualquer parte da planta, deverá ser autorizado pelo OAC ou pela OCS sendo proibido o uso de nicotina pura; - Extratos de plantas e outros preparados fitoterápicos de plantas não utilizadas na alimentação humana poderão ser aplicados nas partes comestíveis desde que existam estudos e pesquisas que comprovem que não causam danos à saúde humana, aprovados pelo OAC ou OCS.
Sabão e detergente neutros e biodegradáveis	

Gelatina	
Terras diatomáceas	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
Álcool etílico	Necessidade de autorização OAC ou pela OCS.
Alimentos de origem animal e vegetal	Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa Interministerial.
Ceras naturais	
Óleos vegetais e derivados	- Desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS; - Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa Interministerial.
Óleos essenciais	
Solventes (álcool e amoníaco)	- Uso proibido em pós-colheita - Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
Ácidos naturais	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
Caseína	
Silicatos de cálcio e magnésio	Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes do Anexo V.
Bicarbonato de sódio	
Permanganato de potássio	- Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. - Uso proibido em pós-colheita.
Preparados homeopáticos e biodinâmicos	
Carbureto de cálcio	- Agente de maturação de frutas - Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
Dióxido de carbono, gás de nitrogênio (atmosfera modificada) e tratamento térmico	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
Bentonita	
Algas marinhas, farinhas e extratos de algas	- Desde que proveniente de extração legal. - Desde que sem tratamento químico.
Cobre nas formas de hidróxido, oxicloreto, sulfato, óxido e octanoato.	- Uso proibido em pós-colheita - Uso como fungicida. Necessidade de autorização pela OAC ou pela OCS, de forma a minimizar o acúmulo de cobre no solo. Quantidade máxima a ser aplicada: 6 kg de cobre/ha/ano.
Bicarbonato de potássio	Necessidade de autorização pela OAC ou pela OCS.
Óleo mineral	- Uso proibido em pós-colheita - Necessidade de autorização pela OAC ou pela OCS.
Etileno	Agente de maturação de frutas.
Fosfato de ferro	- Uso proibido em pós-colheita - Uso como moluscicida.
Termoterapia	
Dióxido de Cloro	

Espinosade	• Necessidade de autorização pela OAC ou OCS. • Adotar medidas para minimizar risco de desenvolvimento de resistência e danos às espécies de insetos não-alvo, predadores e parasitóides.
------------	---